

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/021410
RECORRENTE: RITA CRISTINA DO AMARAL NEPOMUCENO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000221522

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Artigo 218, inciso I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%. Arguição de matéria exclusivamente de fato e particular que não vincula a Administração Pública. Infração cometida pelo antigo proprietário. Obrigação “Propter Rem” Máxima Jurídica que nos informa que o “acessório segue o principal. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto por proprietária legal do veículo de placa **PWC-4734**, em face do rigor do Artigo 218, inciso I, do CTB, a expedição de Auto de Infração de Trânsito nº R000221522, por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% na data de **15/07/2016**, na Rod. BA535, Km 21 Sentido Decrescente, no Município de Lauro de Freitas.

A Recorrente faz juntada ao processo da documentação necessária à apreciação de suas argumentações, cópia da RG, CRLV e CNH. Alega que a multa é anterior à data da aquisição do veículo. Que a referida multa pertence à AUTOSARD SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

É o relatório.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

VOTO

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória.

A recorrente alega não ser merecedora da penalidade a ela aplicada, pois adquiriu o veículo de placa **PWC-4734**, na data de **30/08/2016**, acosta aos autos do processo um Termo de Responsabilidade Sobre Multa, que multa anterior a retirada do mencionado veículo pertence à Concessionária. Portanto, sua argumentação não é passível de afastar a pretensão punitiva do Estado. Anexo extrato de Consulta Histórico do Veículo.

No que pese a Recorrente alegue que adquiriu o seu veículo da Concessionaria, admitindo que a data da autuação da infração de trânsito ocorreu em momento anterior ao negócio jurídico de compra do veículo que celebrou com o antigo proprietário ao veículo autuado, certo é que não é possível vislumbrar qualquer ilegalidade ou irregularidade na lavratura do AIT, eis que quando da vistoria para transferência do veículo o antigo proprietário AUTOSARD supostamente já deveria ter conhecimento da notificação da autuação.

Outrossim, vige o brocado jurídico que nos informa que “o acessório segue o principal”, pois, tendo a Recorrente adquirido o veículo da Concessionária/AUTOSARD, deveria ter a cautela de checar a situação fiscal do veículo quanto a eventuais multas e outros tributos junto ao órgão Estadual de Trânsito – DETRAN/BA. Isso porque, as infrações de trânsito possuem natureza “propter rem”, ou seja acompanham “a coisa” e não “a pessoa” estando vinculadas ao RENAVAM do veículo e não ao CPF do proprietário, conforme entendimento do CONTRAN que confirma a natureza “**propter rem**” da multa de trânsito através de sua **Resolução 108 do CONTRAN**:

Art.1º Fica estabelecido que o proprietário do veículo será sempre responsável pelo pagamento da penalidade de multa, independente da infração cometida, até mesmo quando o condutor for indicado como condutor-infrator nos termos da lei, não devendo ser registrado ou licenciado o veículo sem que o seu proprietário efetue o pagamento do débito de multas, excetuando-se as infrações resultantes de excesso de peso que obedecem ao determinado no art. 257 e parágrafos do Código de Trânsito Brasileiro.

Quanto a apresentação do Termo de Responsabilidade Sobre Multa, não auxilia a requerente, quanto a relação jurídica do fato gerador e a responsabilidade objetiva

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

e/ou subjetiva da proprietária, cabendo de antemão, se assim o desejar uma ação regressiva ou solidária com quem chancela o referido Termo de Responsabilidade Sobre Multa/(AUTOSARD).

Assim sendo, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos, VOTO no sentido de **CONHECER DO RECURSO** interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R0002215222 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Sala das Sessões da JARI, 16 de abril de 2019

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular-Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária